

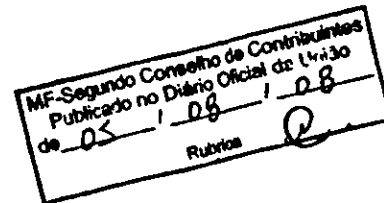


MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 07/07/2008.
Silvio S. Barbosa
Mat.: Sape 91745

CC02/C01
Fls. 994

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo n° 18471.000604/2005-98
Recurso n° 142.598 Voluntário
Matéria IPI
Acórdão n° 201-81.154
Sessão de 02 de junho de 2008
Recorrente DRJ em Juiz de Fora - MG
Recorrida GALVASUD S/A



ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Ano-calendário: 2001 e 2002

IPI. RECEITAS. COMPROVAÇÃO. ORIGEM E NATUREZA.

Livros contábeis desacompanhados da documentação hábil e idônea não servem como prova da origem e da natureza de receitas neles lançados.

RECEITA OMITIDA. PASSIVO FICTÍCIO. INEXISTÊNCIA.

Provado a existência do passivo, incabível a exigência do IPI com base em omissão de receita.

Recursos de ofício e voluntário negados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento aos recursos de ofício e voluntário. Fez sustentação oral, em 14/02/2008, o advogado da recorrente, Dr. Antonio Carlos Salla, OAB/SP 137855, o qual esteve presente em 08/04/2008, 08/05/2008 e 02/06/2008.

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Presidente

Walber José da Silva
WALBER JOSÉ DA SILVA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Fabiola Cassiano Keramidas, Mauricio Taveira e Silva, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, José Antonio Francisco, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	07/07/2008.
Sérvio Siqueira Barbosa Mat.: Sipe 91745	

CC02/C01 Fls. 995

Relatório

Contra a empresa GALVASUD S/A foi lavrado auto de infração para exigir o pagamento de IPI incidente sobre receita omitida nos anos de 2001 e 2002, conforme Termo de Constatação de fls. 10/20, caracterizada pela falta de comprovação de lançamento de receitas de variação cambial ativa.

Tempestivamente a contribuinte insurge-se contra a exigência fiscal, conforme impugnação às fls. 68/93, cujos argumentos de defesa estão sintetizados às fls. 739/740 do Acórdão recorrido, que leio em sessão.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora - MG manteve em parte o lançamento, excluindo da tributação a receita de variação cambial efetivamente comprovada, conforme Acórdão nº 09-15.052, de 08/12/2006 - fls. 738/742.

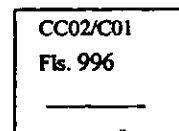
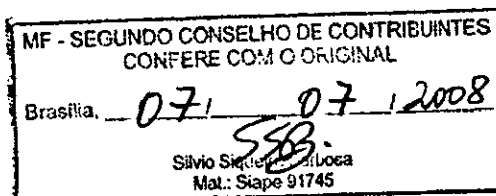
A DRJ em Juiz de Fora - MG recorreu, de ofício, da parte exonerada do crédito tributário.

Ciente da decisão de primeira instância em 23/01/2007, AR de fl. 743v, a empresa autuada interpôs recurso voluntário em 16/02/2007, no qual repisa os argumentos da impugnação, detalhando o procedimento contábil nas contas objeto da autuação e junta, como prova do alegado, cópia do livro Razão das contas 321309101, 321309103, 321309190 e 321309199 - fls. 894/975.

Na forma regimental, o processo foi a mim distribuído no dia 17/10/2007, conforme despacho exarado na última folha dos autos - fl. 992.

É o Relatório.





Voto

Conselheiro WALBER JOSÉ DA SILVA, Relator

O recurso voluntário é tempestivo. Dele conheço.

Trata o presente de recursos voluntário e de ofício.

No recurso voluntário a empresa interessada contesta a decisão recorrida que manteve o valor escriturado como variação cambial ativa (Clientes, Fornecedores, Realizado e Outras) como sendo receita da atividade em face da falta de comprovação de sua origem, com documentação hábil e idônea.

A empresa recorrente juntou ao seu protesto cópia dos lançamentos efetuados nas referidas contas, sem, no entanto, juntar cópia da respectiva documentação comprobatória dos mesmos. Diga-se, de passagem, documentação esta solicitada no curso da fiscalização e não apresentada pela recorrente.

Apesar de o argumento da recorrente guardar uma certa lógica contábil, todos os lançamentos realizados em livros fiscais e contábeis devem ser lastreados em documentação hábil e idônea. Lançamento sem comprovação não merece crédito.

No presente caso, é evidente que a Fiscalização teve acesso aos livros contábeis da recorrente e, conseqüentemente, ao livro Razão, cuja cópia encontra-se à fls. 894/975. Eles, isoladamente, não servem de prova da origem da receita lançada. Sem a documentação exigida pela Fiscalização não há que se falar que nos autos existe prova da origem das receitas lançadas a título de variação cambial.

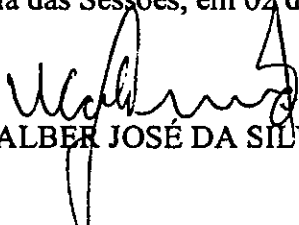
Ao contrário do sustentado pela recorrente, o RIPI/98 (art. 423, § 2º) e o RIPI/2002 (art. 448, § 2º) determinam que se considerarão provenientes de vendas não registradas as receitas cuja origem não seja comprovada. É o caso em tela.

Quanto ao recurso de ofício, não vejo reparos a fazer na decisão recorrida, posto que a empresa atuada logrou provar a origem dos lançamentos efetuados e relacionados no item 10 do Termo de Constatação de fls. 10/20. Contra fatos não há argumentos.

Por fim, ratifico e, supletivamente, adoto os fundamentos da decisão recorrida, que tenho por boa e conforme a lei.

Por tais razões, que reputo suficientes ao deslinde, ainda que outras tenham sido alinhadas, voto no sentido de negar provimento aos recursos voluntário e de ofício.

Sala das Sessões, em 02 de junho de 2008.


WALBER JOSÉ DA SILVA 